

Os Srs. Deputados que approvam a redacção final do projecto n.º 11, queiram levantar-se. (Pausa) Approvada.

Consta ainda da materia da ordem do dia a **Eleição da Comissão de Inqueriço**, de accordo com o requerimento apresentado em occasião opportuna pelo Sr. Deputado Caio Machado. Vou suspender a sessão por cinco minutos, afim de que os Srs. Deputados se munam das cedulas para a votação.

Suspende-se a sessão por cinco minutos.

O SR. PRESIDENTE: — Está reaberta a sessão. Vae-se proceder á eleição da Comissão de Inquerito. Os Srs. Deputados depositarão os seus votos na urna.

(Os Srs. Deputados depositam os votos na urna).

Aberta a urna, é constatada a presença de 19 votos, correspondentes aos Srs. Deputados presentes. Procedida a apuração, verificou-se o seguinte resultado:

Ulysses Vieira	17 votos
Caio Machado	16 votos
Oscar Borges	16 votos
Laertes Munhoz	2 votos
Carlos de Macedo	2 votos
Lindoipho Pessca	1 voto
Uma cedula em branco.	

O SR. PRESIDENTE: — De accordo com o resultado verificado, declaro eleitos membros da Comissão de Inquerito os Srs. Deputados Ulysses Vieira, Caio Machado e Oscar Borges.

Estando exgottada a materia da ordem do dia, vou levantar a sessão, designando para a proxima a seguinte:

1.ª Discussão do Projecto N.º 16.

Levanta-se a sessão.

ACTA DA 70.ª SESSÃO DA 1.ª LEGISLATURA, EM 12 DE AGOSTO DE 1935

Presidencia do Sr. Carvalho Chaves, secretariado pelos Srs. Faria de Oliveira e Nelson Corrêa.

A' hora regimental é feita a chamada dos Srs. Deputados, achando-se presentes os seguintes: Carvalho Chaves, Adalberto Scherer, Augusto Santos, Acir Guimarães, Alceu Ferreira, Alcides Pereira, Brasil Pinheiro, Caio Machado, Munhoz da Rocha, Camillo Stellfeld, Erasto Gaertner, Faria de Oliveira, Helvidio Silva, Ribeiro dos Santos, Gomy Junior, Joaquim Macedo, Linneu Novaes,

Laertes Munhoz, Lindolpho Pessoa, Mario Erichsen, Alencar Guimarães, Nelson Corrêa, Ovanda do Amaral, Oscar Borges e Ulysses Vieira (25), verificando-se a ausência dos Srs. Agostinho Pereira, Couto Pereira, Carlos Macedo, Rocha Al-Chueyr e Gomes Pereira (5).

ABRE-SE A SESSÃO

É lida e aprovada a acta da sessão anterior.

O Sr. 1.º Secretario lê o seguinte

EXPEDIENTE

OFFICIOS:

— Do Sr. Governador do Estado, remettendo um memorial da Prefeitura Municipal de Iraty, relativamente á annexação do Districto de São Miguel Pinho, ora pertencente a Imbituva, ao município de Iraty. — A' Comissão de Constituição e Justiça.

— Do Sr. Secretario de Fazenda e Obras Publicas, enviando informações pedidas por esta Assembléa. — A' Secretaria, para os devidos fins.

O SR. PRESIDENTE: — Está finda a leitura do expediente.

Acham-se sobre a Mesa cinco pareceres da Comissão de Constituição e Justiça, que vão ser lidos pelo Sr. 1.º Secretario.

O SR. FARIA DE OLIVEIRA (1.º Secretario) lê o seguinte:

PARECER

O projecto n. 14, de autoria do nobre Deputado Joaquim Macedo, visa alterar o typo de peneira a que deve ser sujeita a herva-matte, cancheada, nos termos do artigo 3.º do Decreto 772, de 14 de Maio de 1935 e dar outras providencias relativamente ao corte e propaganda daquelle producto.

Nada temos que oppor perante a constitucionalidade e legalidade do referido projecto.

Entendemos, porém, que por se tratar de assumpto que diz respeito á evlucção economica do Estado, deve, sobre o mesmo, ser ouvida a Comissão de Agricultura, Industria e Commercio, que bem poderá esclarecer a Assembléa quanto ao aspecto tecnico da materia.

Sala das Comissões, em 12 de Agosto de 1935.

(aa) Oscar Borges, Presidente — Laertes Munhoz, Relator —
Brasil Pinheiro Machado.

PROJECTO N. 14

A Assembléa Legislativa do Estado do Paraná

DECRETA:

Art. 1.º — Fica alterada para malhas de 2 1/2 millimetros por 70 millimetros, o typo da peneira a que deve ser sujeita a herva matte cancheada, nos termos do artigo 3.º do Decreto 772 de 14 de Maio de 1935.

Art. 2.º — E' tolerada a quantidade correspondente a 10% no maximo, de pó a que se refere o artigo 4.º do citado Decreto 772.

Art. 3.º — Fica revogado o art. 7.º do Decreto 772 de 14 de Maio de 1935.

Art. 4.º — O corte da herva matte só será permittido nos mezes de Abril a Setembro inclusive, de cada anno, mantidas as disposições penaes ora em vigor, para as transmissões.

Art. 5.º — E' autorizado o Poder Executivo a organizar, de accordo com o Instituto de Matte, um serviço permanente de propaganda da herva matte na Capital Federal e nos Estados brasileiros, podendo, para esse fim, entrar em entendimento com o Estado de Santa Catharina.

Art. 6.º — Revogam-se as disposições em contrario.

S. S., em 5 de Agosto de 1935.

(aa) Joaquim Macedo — Alceu Amaral Ferreira — Ulysses Vieira — Augusto Santos — Laertes M. Munhoz — Munhoz da Rocha — Caio Machado.

PARECER

A Commissão de Constituição e Justiça, estudando o projecto n. 15, offerecido á Assembléa pelo Deputado Caio Machado, propondo um auxilio de cinco contos de réis á Sociedade Paranaense de Avicultura, é de parecer que o mesmo se'a dado á discussão attenção a que é constitucional, ouvida antes a Commissão de Finanças e Orçamento, uma vez que o projecto acarreta onus para o Thesouro do Estado.

Sala das Comissões, em 12 de Agosto de 1935.

(aa) Oscar Borges, Presidente e Relator — Laertes Munhoz — Brasil Pinheiro Machado.

PROJECTO N. 15

Art. 1.º — Fica concedido um auxilio annual de cinco contos de réis á Sociedade Paranaense de Avicultura.

Art. 2.º — Revogam-se as disposições em contrario.

S. S., em 7.8.1935.

(aa) Caio Machado — Laertes Munhoz — Ulysses Vieira — Alencar Guimarães — Lindolpho Pessoa.

PARECER N. 27

Requerem diversos funcionarios civis e militares do Estado, que a Assembléa vote uma lei que os isente dos impostos que re-
cem sobre as suas propriedades, adquiridas por intermedio de
empréstimos feitos na Caixa Economica Federal, "ad-instar" do
que existe em relação aos contribuintes da Caixa de Construcção.
Estes, em virtude do artigo 13 da Lei 2.176, de 26 de Fevereiro
de 1923, que creou a referida Caixa de Construcção, gozam da
isenção do Imposto Predial e Taxa de Agua e Esgoto por todo o
tempo da liquidação do empréstimo feito nos termos daquela lei,
para aquisição de casas, quando habitadas pelo proprio func-
cionario ou sua familia. E de accordo com o § unico do citado
artigo, a transmissão da propriedade decorrente dos dispositivos
da mesma lei, far-se-á independente de qualquer imposto.

Essas vantagens conferidas aos funcionarios adquirentes
de casas por intermedio da Caixa de Construcção.

Agora, allegam os requerentes, em virtude do Governo do Es-
tado não mais emittir apolices de construcção, viram-se elles na
contingencia de recorrer á Caixa Economica Federal para a ob-
tenção de empréstimos com os quaes adquiriram as suas residen-
cias. Desejam, por isso, a votação de uma lei, que os colloque em
igualdade de condições aos contribuintes da Caixa de Construcção.

A Assembléa poderá, a nosso ver, legislar tão somente quan-
to ao imposto de transmissão de propriedade e á taxa de Agua e
Esgoto, porque o imposto predial, presentemente, pertence ao
Município.

Quanto á conveniencia do pedido e elaboração do respectivo
projecto, dirá a douta Comissão de Finanças e Orçamento.

Sala das Comissões, em 12 de Agosto de 1935.

(aa) Oscar Borges, Presidente — Laertes Munhoz, Relator —
Brasil Pinheiro Machado.

PARECER N. 28

Os herdeiros do grande historiador Rocha Pombo, legítimo
padrão de orgulho da terra paranaense, appellam para esta As-
sembléa no sentido de lhes ser adquirida, pelo Estado, uma "Gram-
matica Portuguesa", para a infancia, obra inedita em que aquelle
saudoso mestre consubstanciou os fructos de sua longa experien-
cia didactica.

Constituiria não só justa homenagem ao preclaro brasileiro,
como tambem, preciosa conquista para o ensino publico no Es-
tado, a adopção official, e consequente aquisição d'aquelle livro
de tão insigne autoria.

Nada, pois, mais razoavel do que se converter em lei, a as-
piração dos requerentes.

Tratando-se, porém, de materia que acarreta onus para o Thesouro do Estado, requeremos que, na fórma do artigo 34 do Regimento Interno, seja ouvida a Commissão de Finanças e Orçamento.

Sala das Commissões, em 12 de Agosto de 1935.

(aa) Oscar Borges, Presidente — Laertes Munhoz, Relator —
Brasil Pinheiro Machado.

PARECER N. 29

A professora normalista D.^a Maria Nicolas, allegando ter escripto um livro didactico de educação civica, para o curso primario, sob a epigraphie "Porque me ufano de minha gente", o qual já foi approvado pelo Sr. Director Geral do Ensino deste Estado, appella para esta Assembléa no sentido de ser autORIZADO o Governo a adquirir 500 exemplares da referida obra, á razão de 5\$000 cada exemplar, a titulo de auxilio para a edição da mesma, visto não dispor a requerente de recursos sufficientes para esse fim.

Nada temos a oppor, quanto ao aspecto legal, que impeça o deferimento do pedido, a respeito de cuja conveniencia dirá a Commissão de Finanças e Orçamento, por se tratar de materia que acarreta onus para o Thesouro do Estado.

Sala das Commissões, em 12 de Agosto de 1935.

(aa) Oscar Borges, Presidente — Laertes Munhoz, Relator —
Brasil Pinheiro Machado.

O SR. PRESIDENTE: — Os pareceres que acabam de ser lidos, vão a imprimir, na fórma do Regimento.

Continua a hora do expediente. (Pausa)

O SR. GOMY JUNIOR: — Peço a palavra.

O SR. PRESIDENTE: — Tem a palavra o nobre Deputado.

O SR. GOMY JUNIOR: — Sr. Presidente.

Tenho dois projectos para serem enviados á Mesa. Um delles se refere ao serviço de hygiene da Capital e o outro se refere ás garantias que deverão dar os Srs. collectores estaduais, quando entrarem no exercicio dos seus respectivos cargos.

Esses projectos, Sr. Presidente, estão redigidos do seguinte modo: (lê)

PROJECTO N. 19

A Assembléa Legislativa do Estado do Paraná

RESOLVE:

Art. 1.^o — Os Collectores, Agentes Fiscaes e Escrivães da arrecadação das rendas publicas, para garantida da respectiva ges.

tão, deverão prestar a fiança a que estão obrigados em moeda corrente do Paiz ou em títulos da dívida publica da União ou do Estado.

§ 1.º — É facultado, todavia, prestar tal fiança dando em primeira hypotheca, ao Estado, bens de raiz.

§ 2.º — No caso do § anterior, é indispensavel satisfazer as exigencias do artigo 831 do Código Civil, correndo as despesas para isso por conta do proprietario do immovel.

Art. 2.º — Fica revogado o art. 2.º da Lei n. 1996 de 8 de Abril de 1920, que permittia fosse a fiança prestada por dois fiadores idoneos, solidariamente responsaveis, a juizo do Governo.

§ unico — Aos actuaes Collectores, Agentes Fiscaes e Escrivães, fica marcado o prazo de cento e oitenta dias, contados da data desta lei, para que disponham a sua fiança de accordo com os arts. precedentes.

Art. 3.º — Revogam-se as disposições em contrario.

JUSTIFICATIVA: — A experiencia tem demonstrado que a fiança de Collectores, Agentes Fiscaes e Escrivães, quando prestada por "fiadores", não produz resultado e tem sido a causa de innumerous prejuizos aos cofres publicos. Realmente, a "idoneidade" que a lei exige — moral e material — pôde ser verificada na época em que a fiança é prestada, mas deixa de existir mais tarde — quanto ao lado material — especialmente quando os fiadores são commerciantes. Destarte é que existem Collectores alcançados para com os cofres publicos e o Estado se vê na impossibilidade de executar os respectivos fiadores porque os mesmos hoje são fallidos, nada mais possuindo.

Em caso de fallecimento do fiador ou fiadores, ainda que exista jurisprudencia firmada pelos tribunaes, de que o Estado poderá agir contra os herdeiros para haver o valor da fiança, é uma acção mais demorada e cheia de imprevistos e, desde que o fallecido não tenha deixado herança, nada se pôde fazer contra os herdeiros.

Uma nova lei exigindo que as fianças prestadas em moeda corrente, titulos de dívida publica da União ou do Estado ou primeira hypotheca de immovel de valor superior ao dobro da fiança, afastará os inconvenientes apontados e melhor acantelará, portanto, os interesses dos cofres publicos.

S. S., em 10 de Agosto de 1935.

(aa) Erasto Gaertner — Brasil Pinheiro Machado — Linnen Novaes — Augusto Santos — Caio Machado — Adalberto Scherer — Acir Guimarães — Raul Gomes Pereira — Oscar Borges — Ulysses Vieira — Alceu Fereira.

PROJECTO N. 20

A Assembléa Legislativa do Estado do Paraná

RESOLVE:

Art. 1.º — Fica o Poder Executivo autorizado a entrar em accordo com a Prefeitura Municipal de Curitiba, afim de que seja dada nova organização ao actual serviço de hygiene da Capital, de modo que sejam melhor attingidas as modernas finalidades medico-sociaes, abrindo, para tanto, os necessarios credits.

Art. 2.º — Revogam-se as disposições em contrario.

JUSTIFICATIVA: — O actual serviço de hygiene do Estado, abrange o desta Capital, o municipio de Curitiba, pela sua importancia e pela sua posição privilegiada, si é certo que deve ter uma administração á parte, como lhe é outorgada pela sua autonomia, não o é menos que o interesse colectivo exige que o Estado vá ao seu encontro no sentido de auxiliá-lo.

A pratica, tambem, tem demonstrado que a melhor maneira de attender ás necessidades do seu meio, da sua população e da sua administração, é entrar em accordo com o Municipio afim de tornar mais efficiente o seu serviço de hygiene.

E' esta a razão precipua do presente projecto.

S. S., em 10 de Agosto de 1935.

(aa) Linneu Novaes — Caio Machado — Brasil Pinheiro Machado — Mario Erichsen — Augusto Santos — Adalberto Scherer — Acir Guimarães — Gomes Pereira.

Os projectos que tenho a honra de enviar á Mesa estão devidamente apoiados e eu os encaminho a V. 'xa. para os devidos fins.
(São encaminhados á Mesa os projectos).

O SR. PRESIDENTE: — Na fórma do Regimento, os projectos que acabam de ser lidos pelo Sr. Deputado Gomy Junior independem de apoioamento, por estarem assignados por mais de cinco Srs. Deputados. Esses projectos terão o destino regimental.

Continua a hora do expediente.

O SR. ACIR GUIMARAES: — Peço a palavra.

O SR. PRESIDENTE: — Tem a palavra o nobre Deputado.

O SR. ACIR GUIMARAES: — Pedi a palavra, Sr. Presidente, para enviar á Mesa um projecto de lei tendente a regulamentar o jogo em todo o territorio do Estado.

O assumpto, Sr. Presidente, é por demais conhecido para que eu me sinta na necessidade de adduzir argumentos em favor do

projecto que venho submeter á apreciação da Casa. De resto, Sr. Presidente, não conviria justificar aqui o projecto ora apresentado, pela seguinte razão: é que o meu proposito, como o do nobre Deputado que commigo assignou o projecto, o Sr. Frederico Faria de Oliveira, não é outro senão o de trazer á Assembléa Legislativa do Estado este assumpto do jogo, que vem sendo objecto de commentarios e discussões. Alguns Estados já regulamentaram o jogo e no Paraná, já temos visto, por varias vezes, que a Policia consente na pratica de jogos escandalosos e a seu livre arbitrio. Entendo que isto é errado e por isso deliberei provocar a manifestação da Assembléa sobre o assumpto, porque se ella achar justo, regulamentará o jogo, e se resolver não regulamentar, a Policia não continuará com o arbitrio que até agora tem tido, para permittir ou prohibir o jogo.

(E' encaminhado á Mesa o projecto.)

O SR. FARIA DE OLIVEIRA (1.º Secretario) lê o seguinte:

PROJECTO N. 18

A Assembléa Legislativa do Estado do Paraná

DECRETA:

Art. 1.º — Fica permittida a exploração de jogos em cassinos, balnearios, clubs e sociedades, no territorio do Estado, emquanto o contrario não dispuzer a lei federal.

Art. 2.º — A exploração será por concessão ou licença, aquella para os cassinos e balnearios, mediante concorrência publica, com exclusividade de zona para determinados jogos e por prazo nunca superior a cinco annos, e a licença para os clubs e sociedades que a requererem e a titulo precario.

Art. 3.º — Os concurrentes ás concessões para exploração de jogos em cassinos e balnearios deverão apresentar os seguintes documentos:

- a) — prova de idoneidade moral e financeira;
- b) — prova de ser cidadão brasileiro ou empresa nacional e estar quites com os cofres municipaes e estaduais;
- c) — declaração do capital disponivel para a exploração dos jogos, o qual não poderá ser inferior ao total do valor declarado das bancas;
- d) — modo de funcionamento dos jogos e systema de apostas;
- e) — denominação e natureza dos jogos a explorar;
- f) — planta, projecto e valor da construcção ou adaptação do edificio, aquelles approvados pela municipalidade;

g) — prova da validade e vigencia da patente, se o jogo a ser explorado for dos chamados patenteados.

§ unico — A concessão para a exploração de jogos em cassinos e balnearios incluirá a obrigação do concessionario manter no mesmo edificio, além dos salões de jogos, salões para dança, exposições, restaurante e bar.

Art. 4.º — As concorrências publicas para exploração de jogos em cassinos e balnearios versarão sobre as melhores vantagens offerecidas aos cofres estaduaes mediante o privilegio de exclusividade de bancar o jogo da roleta na zona comprehendida dentro do raio de cinco kilometros em torno do estabelecimento.

§ unico — Em igualdade de condições será preferida a proposta que offerecer maior inversão de capital.

Art. 5.º — Até 15 dias da data da publicação deste decreto, a Secretaria do Interior e Justiça fará publicar, por trinta dias, editaes de concorrência publica para a instalação de um cassino na Capital do Estado.

Art. 6.º — As licenças para as sociedades e clubs explorarem jogos em suas sédes só serão concedidas quando provarem:

a) — que estão legalmente constituídas e com estatutos registrados em cartorio;

b) — que tem mais de trezentos socios, cuja relação fornecerão ;

c) — que existem ha mais de cinco annos e sem interrupção de funcionamento;

d) — que se acham quites com os cofres municipaes e estaduaes.

§ unico — Nas sédes das sociedades e clubs só serão permitidos jogos carteados, include "campista", "bacarat" e suas modalidades.

Art. 7.º — E' permittida a exploração de bancas de jogo da nominação do bicho, sob as seguintes condições:

a) — prova de idoneidade moral e financeira do banqueiro;

b) — prova de ser cidadão brasileiro e estar quites com os cofres municipaes e estaduaes;

c) — prova de possuir pelo menos trinta contos de réis depositados em estabelecimento de credito;

d) — ter installado um estabelecimento especial com guichets para recebimento do jogo e pagamento de premios cu sortes.

Art. 8.º — Os concessionarios de cassinos, balnearios e os banqueiros de bicho, bem como os responsaveis pelos clubs, sociedades e casas de jogo patenteado, são obrigados a recolher, mensal e adiantamente, ao Thesouro do Estado, cu repartições arrecadadoras do interior, a importancia dos impostos a que es-

vão sujeitos por força deste decreto, mediante guia visada pelo fiscal do jogo.

Art. 9.º — Os concessionarios de cassinos e balnearios contribuirão com as importancias a que se obrigarem, e os clubs, sociedades e casas de jogo patenteado ficam sujeitos aos impostos constantes das seguinte tabella:

a) — o jogo da campista pagará, por mez e por banca, tres contos de réis (3:000\$000);

b) — o jogo do baccarat, chemin e outros jogos carteados, pagarão por mez e por banca, um conto e quinhentos mil réis (1:500\$000);

c) — os jogos patenteados pagarão, por mez, a quantia de tres contos de réis (3:000\$000).

§ 1.º — Para as sociedades e clubs que teem as suas sedes no interior do Estado, a Chefatura de Policia organizará tabellas especiaes e relativas á importancia da cidade onde funcionam.

§ 2.º — A contribuição minima mensal de cada club ou sociedade com sede na Capital do Estado será de cinco contos de réis (5:000\$000).

§ 3.º — Além destas contribuições, os concessionarios de cassinos e balnearios, os clubs, sociedades e casas de jogo patenteado deverão pagar os ordenados dos respectivos fiscaes e contribuir para o custeio da repressão ao jogo clandestino.

Art. 10 — As bancas de jogo do bicho pagarão tres contos de réis (3:000\$000) por mez.

Art. 11 — O Chefe de Policia designará um fiscal para cada estabelecimento licenciado, percebendo cada um o ordenado de seiscentos mil réis (600\$000) mensaes e os fiscaes de cassinos e balnearios, que perceberão cada um o ordenado mensal de um conto de réis (1:000\$000).

§ unico — Os fiscaes serão pagos pelo Thesouro do Estado, para o que os estabelecimentos fiscalizados ali recolherão as devidas importancias em quotas semestraes e adiantadamente.

Art. 12 — Os encarregados da fiscalização ficam prohibidos de tomar parte nos jogos, quer directa quer indirectamente, sendo demittidos immediatamente no caso de infringirem esta disposição.

Art. 13 — Sem a necessaria concessão ou licença, na fórma deste decreto, nenhum estabelecimento poderá explciar jogos bandados, incorrendo na multa de cinco contos de réis (5:000\$000) a dez contos de réis (10:000\$000), os que infringirem esta disposi-

ção, sendo apprehendidos os objectos, apparelhos e demais utensílios que empregarem na pratica da contravenção.

Art. 14 — O estabelecimento que, sem haver pago os respectivos impostos, explorar outros jogos além dos licenciados ou incluídos na concessão, incorrerá na multa de cinco contos de réis (5:000\$000) a dez contos de réis (10:000\$000).

Art. 15 — Qualquer embaraço imposto á fiscalização por má fé ou negligencia dos responsaveis pelos estabelecimentos de jogo, impicará na suspensão ou cassação da licença ou multa de tres contos de réis (3:000\$000) a dez contos de réis (10:000\$000), quando se tratar de concessão.

Art. 16 — A infracção de qualquer dos artigos das presentes disposições será punida com a multa de um conto de réis (1:000\$000) a cinco contos de réis (5:000\$000), sem prejuizo de outras sancções.

Art. 17 — Não é transferivel a terceiros a licença concedida para jogos, salvo autorização do Chefe de Policia e pagamento da taxa de um conto de réis (1:000\$000).

Art. 18 — Sob pretexto algum será concedida dispensa de impostos ou taxas devidas por força deste decreto, e das leis em vigor.

Art. 19 — Nos jogos serão prohibidas as apostas em dinheiro e as fichas e poulas não poderão ter valor menor de um mil réis (1\$000).

§ unico — No jogo denominado do bicho, as apostas serão com maximo limitado pelos banqueiros e serão feitas em listas onde se ache impresso o nome do estabelecimento que vendeu o jogo.

Art. 20 — A Chefatura de Policia baixará em regulamento as instrucções para a completa execucao deste decreto, podendo adoptar as medidas que achar necessarias e que não contrariem as disposições nelle contidas.

Art. 21 — Este decreto entrará em vigor immediatamente após a sua publicação no Diario Official do Estado.

Art. 22 — Revogam-se as disposições em contrario.

S. das S., em 12 de Agosto de 1935.

(aa) Acir Guimarães — Frederico Faria de Oliveira.

O SR. PRESIDENTE: — Os Srs. Deputados que apoiam o projecto que acaba de ser lido, queiram levantar-se (Pausa) Apoiado. O projecto terá o destino regimental.

Continua a hora do expediente. (Pausa) Se nenhum dos Srs. Deputados quer fazer uso da palavra, passa-se á ordem do dia. (Pausa)

ORDEM DO DIA

A ordem do dia da presente sessão consta de:

1.^a Discussão do projecto n. 16, autorizando o Poder Executivo a abrir o crédito suplementar de 104:500\$000 para attender a despesas com o Departamento da Chefatura de Polícia.

Está em primeira discussão o projecto n. 16. (Pausa) Se nenhum dos Srs. Deputados quer discutir o projecto em primeira discussão, passa-se á votação. (Pausa) Os Srs. Deputados que approvam, em primeira discussão, o projecto n. 16, queiram levantar-se. (Pausa) Approvado.

O projecto passa á 2.^a discussão.

Está assim exgotada a materia da ordem do dia. Vou levantar a sessão, designando para a proxima a seguinte

ORDEM DO DIA:

2.^a Discussão do Projecto n. 16.

Levanta-se a sessão.

ACTA DA 71.^a SESSÃO DA 1.^a LEISLATURA, EM 13 DE AGOSTO DE 1935

Presidencia do Sr. Carvalho Chaves, secretariado pelos Srs. Faria de Oliveira e Nelson Corrêa.

A' hora regimental é feita a chamada dos Srs. Deputados, achando-se presente os seguintes: Carvalho Chaves, Adalberto Scherer, Alcides Pereira, Brasil Pinheiro, Caio Machado, Camillo Stelfelt, Erasto Gaertner, Faria de Oliveira, Helvidio Silva, Ribeiró dos Santos, Gomy Junior, Joaquim Macedo, Laertes Munhoz, Mario Erichsen, Alencar Guimarães, Nelson Corrêa, Ovide Amaral, Oscar Borges e Ulysses Vieira. (20) verificando-se a ausencia dos Srs. Agostinho Pereira, Acir Guimarães, Couto Pereira, Alceu Ferreira, Munhoz da Rocha, Carlos Macedo, Rocha Al-Chueyr, Linneu Novaes, Lindolpho Pessoa e Gomes Pereira (10).

ABRE-SE A SESSÃO

E' lida e approvada a acta da sessão anterior.

O Sr. 1.^o Secretario lê o seguinte expediente:

REQUERIMENTO

— Do professor Nilo Brandão, lente da Historia da Civilização do Gymnasio Paranaense, pedindo seja considerado professor es-